

candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, sendo adoptada a seguinte fórmula classificativa final:

$$CF = 70\%PECGE + 30\%AC$$

sendo:

CF = classificação final;

PECGE = prova escrita de conhecimentos gerais e específicos; e

AC = avaliação curricular.

6.4 — De acordo com a alínea g), n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os critérios de apreciação e ponderação da prova escrita de conhecimentos gerais e específicos e da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam das actas das reuniões do Júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

7 — Formalização de candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos, podendo ser entregues pessoalmente, durante o período normal de expediente, na Secção de Pessoal, na Praça do Município, 3260-408 Figueiró dos Vinhos, durante o prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação deste aviso, ou remetido pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção, para o citado endereço, considerando-se, neste caso, tempestivamente apresentado se tiver sido expedido até ao termo do prazo fixado.

8 — Dos requerimentos deverão constar necessariamente, sob pena de exclusão do concurso, os seguintes elementos:

8.1 — Identificação completa (nome, estado civil, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade com indicação do termo da validade e serviço de identificação que o emitiu, número fiscal de contribuinte, residência, código postal e número de telefone);

8.2 — Habilitações literárias e profissionais;

8.3 — Identificação do serviço a que pertence, carreira e categoria, tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública e classificação de serviço e avaliação de desempenho dos últimos três anos, comprovada pelo serviço a que pertencem desde que não sejam funcionários da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos;

8.4 — A falta da avaliação de desempenho referida no ponto anterior, deverá ser suprida através da ponderação do currículo profissional do candidato e a requerimento deste, dirigido ao presidente do júri do concurso, a apresentar em anexo ao requerimento de candidatura ao presente concurso, nos termos do previsto nos artigos 18.º e 19.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio e n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Lei n.º 15/2006, de 26 de Abril.

8.5 — Identificação completa do concurso, nome do cargo ao qual se candidata, assim como ao número, página e data do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso de abertura;

8.6 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados de *curriculum vitae*, detalhado, elaborado de acordo com o n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, devidamente datado e assinado;

9 — Nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão exigíveis no número anterior determinam a exclusão do concurso.

10 — Assiste ao Júri a faculdade de solicitar aos serviços ou exigir a cada candidato, em caso de dúvida sobre a situação descrita, a indicação de elementos ou a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito.

11 — A apresentação ou entrega de documento falso implica, para além dos efeitos de exclusão ou não provimento, a participação às autoridades competentes para eventual procedimento penal.

12 — A publicação da lista de candidatos admitidos será feita de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho.

13 — O Júri convocará os candidatos admitidos para a realização dos métodos de selecção através de ofício registado.

14 — A publicação da lista de classificação final será feita nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho.

15 — Foi dado cumprimento ao n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, sendo efectuada consulta à Bolsa de Emprego Público em 16 de Novembro de 2007, através do nosso pedido n.º 9324, verificando-se não existir pessoal em situação de mobilidade especial com o perfil pretendido, conforme Declaração de Inexistência de Pessoal em Situação de Mobilidade Especial emitida pela DGAEP — Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público, através do ofício n.º 9084, de 19 de Novembro de 2007.

16 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 de Janeiro de 2008. — O Vice-Presidente da Câmara, *Álvaro Henriques Gonçalves*.

2611082405

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Aviso n.º 2402/2008

José Luís da Silva Oliveira, vice-presidente da Câmara Municipal de Gondomar, torna público que, nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, pela Lei n.º 56/2007, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, a Assembleia Municipal de Gondomar deliberou, por maioria, em reunião realizada em 28 de Setembro de 2006, aprovar o Plano de Pormenor das Pedreiras — Triana, Freguesia de Rio Tinto.

Publicam-se em anexo a Acta da Assembleia Municipal, o Regulamento, a Planta de Implantação e a Planta de Condicionantes.

4 de Janeiro de 2008. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Luís da Silva Oliveira*.

ANEXO I

Minuta da Acta

Sessão de 28 de Setembro de 2006

Aos 28 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e seis, pelas vinte e uma horas e trinta minutos, reuniu, no Salão Nobre dos Paços do Município e, em sessão ordinária, a Assembleia Municipal de Gondomar.

A mesa foi constituída como segue:

Presidente — António Albino de Jesus Araújo Ramos das Neves.

1.º Secretário — Carlos Manuel Pereira Santos Castro.

2.º Secretário — Sandra Maria Martins Magalhães Loureiro Correia.

Da ordem de Trabalhos constam os seguintes pontos:

A — Período de Antes da Ordem do Dia.

B — Período da Ordem do Dia.

1 — Discussão e votação da acta da sessão anterior (29.06.2006).

2 — Propostas da Câmara Municipal de Gondomar sobre:

a) “Lançamento de Derrama para o ano de 2007”;

b) “Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) — Taxa para 2007”;

c) “Plano de Pormenor das Pedreiras — Triana, Freguesia de Rio Tinto”;

d) “Plano de Urbanização de S. Cosme e Valbom — Proposta de alteração”;

e) “Plano de Urbanização de Fânzeres — Proposta de alteração”;

f) “Plano de Urbanização de S. Pedro da Cova — Proposta de alteração”;

g) “Terrenos — Desafectação de parcela de terreno sita no Lugar das Regadas, na freguesia de Fânzeres”;

h) Aquisição de terreno onde estão implantadas as Piscinas Municipais de S. Cosme, ao Gondomar Sport Clube”;

i) “Sport Clube de Rio Tinto — Conclusão da construção do campo de treinos e doação do Complexo Desportivo de Rio Tinto”;

3 — Eleição de um Autarca de Freguesia a fim de integrar o Conselho Cinegético Municipal de Gondomar.

4 — Eleição de um Presidente de Junta para representar as Juntas de Freguesia deste concelho no XVI Congresso da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

5 — ANMP — Pedido de subscrição da Declaração dos Presidentes de Câmara e Locais sobre a Água, aprovada no 4.º Fórum Mundial da Água.

6 — ANMP — Pedido de subscrição da Declaração sobre a luta contra o tráfico de seres humanos.

7 — Informação do Presidente da Câmara — Alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 53.º, em conjugação com o disposto no n.º 4 do artigo 68.º, da lei 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual.

C — Período de Depois da Ordem do Dia.

c) “Plano de Pormenor das Pedreiras — Triana, Freguesia de Rio Tinto”;

Votação da proposta da Câmara: aprovada por maioria, com 34 votos a favor, 4 votos contra e 1 abstenção.

Foram apresentadas Declarações de Voto pela Senhora Deputada Olinda Moura e Senhor Marco Martins, Presidente da Junta de Freguesia de Rio Tinto.

Esgotada a ordem de trabalhos, foi esta minuta, lida e aprovada por unanimidade.

A sessão foi encerrada às 3 horas e trinta minutos, do dia 29 de Setembro de 2006.

O Presidente, *António Albino de Jesus Araújo Ramos das Neves*.

1º Secretário, *Carlos Manuel Pereira Santos Castro*.

ANEXO II

Regulamento do Plano de Pormenor das Pedreiras-Triana

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objectivo

O Plano de Pormenor das Pedreiras -Triana, destina-se a disciplinar o uso, ocupação e transformação do solo, sendo o instrumento definidor da gestão urbanística para a área territorial delimitada como Área de Intervenção nos termos do artigo seguinte.

Todas as acções que careçam de parecer, nomeadamente no que se refere aprovação ou licenciamento para construção, reconstrução, recuperação, ampliação, instalação, alteração de uso, destaques de parcelas, loteamentos, obras de urbanização, estacionamento, espaços verdes ou qualquer outra acção que tenha por consequência a transformação da ocupação ou do relevo do solo, ficam sujeitas às seguintes disposições regulamentares.

Artigo 2º

Âmbito territorial

A Área de intervenção do Plano de Pormenor das Pedreiras -Triana, adiante designado abreviadamente por Plano, está delimitado nas várias plantas que o constituem e confronta a Norte com a Travessa das Arroteias, a Nascente com o Caminho de Ferro, a Sul com a Travessa das Alvarinhas e a Poente com a Travessa dos Aleixos, Rua do Rio, Travessa do Rio, a Calçada das Pedreiras e a Travessa da Arroteias.

Artigo 3º

Composição

1 — O Plano é constituído por:

- a) Regulamento (PP_PE01);
- b) Planta de Implantação, esc 1/1000 (PP_PD01);
- c) Planta de Condicionantes, esc 1/1000 (PP_PD02).

2 — O Plano é acompanhado por:

- a) Memória descritiva — Relatório fundamentando as soluções adoptadas (AC_PE01);
- b) Anexo I (AC_PE02);
- c) Planta de Enquadramento e Localização, esc. 1/25000 (AC_PD01);
- d) Extracto da Planta de Ordenamento do PDM de Gondomar, esc. 1/10000 (AC_PD02);
- e) Extracto da Planta de Condicionantes do PDM da Gondomar, esc. 1/10000 (AC_PD03);
- f) Mapa de Ruído, esc. 1/3000 (AC_PD04);
- g) Planta da Situação Existente, esc 1/1000 (AC_PD05);
- h) Planta do Cadastro Existente, esc 1/1000 (AC_PD06);
- i) Planta de Compromissos, esc 1/1000 (AC_PD07);
- j) Planta de Trabalho com indicação do Zonamento Proposto, esc. 1/1000 (AC_PD08);
- k) Perfis Longitudinais A, B, C, D e E esc. 1/1000 (AC_PD09);
- l) Perfis Longitudinais F, G, H, I, J, K, L e M, esc. 1/1000 (AC_PD10);
- m) Perfis Transversais Tipo dos Diversos Arruamentos, esc. 1/100 (AC_PD11).

Artigo 4º

Vinculação

O Plano é um instrumento normativo de natureza regulamentar, sendo de observância vinculativa para todas as entidades públicas e particulares, em quaisquer acções ou actividades, que tenham por objecto a ocupação, o uso e a transformação de solo e do edificado, localizadas na Área de Intervenção.

Artigo 5º

Tutela municipal

A Câmara Municipal condiciona as práticas urbanísticas, arquitectónicas e construtivas incidentes no ordenamento urbano proposto para a área do Plano, tendo em conta a salvaguarda dos interesses que nortearam a sua elaboração, nomeadamente no que se refere à sua qualificação urbana, edificatória e paisagista.

Artigo 6º

Desenho urbano

O Ordenamento Urbano Proposto adequa-se às Zonas pré-definidas no Regulamento do Plano Director Municipal com excepção da ZVC e ZEQU, a saber:

- 1 — ZRA — Zona Verde de Enquadramento e Protecção -Reserva Agrícola Nacional
- 2 — ZVP — Zona Verde Urbana de Protecção — Parque da Triana
- 3 — ZRC — Zona Urbana Predominantemente Residencial de Colmatação
- 4 — ZVC — Zona Verde Urbana de Protecção ou Parque que se altera para Zona Predominantemente Residencial de Colmatação
- 5 — ZEQU — Zona Verde Urbana de Protecção ou Parque que se altera para Zona de Equipamentos

Artigo 7º

Responsabilidade de projectos

Na área do Plano são admitidos apenas projectos elaborados por técnicos devidamente qualificados de acordo com a especialidade em causa e de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 8º

Definições

Para efeitos do presente diploma, são adoptadas as definições expressas no Anexo I deste regulamento.

CAPÍTULO II

Disposições urbanísticas gerais

Artigo 9º

Destino de uso dos edificios e parcelas

1 -Tanto nos edificios a construir como na reconstrução, ampliação ou alteração dos já existentes, só podem ser autorizados destinos de uso compatíveis com o uso dominante e estatuto de utilização estabelecidos nos Regulamentos deste Plano e do PDM para a área onde se localizam, sendo a observância desta disposição cumulativa com as disposições seguintes.

2 -Os critérios de verificação da compatibilidade de destinos de usos são em cada caso, os estabelecidos nos Regulamentos deste Plano, do PDM e demais regulamentação municipal, sem prejuízo de cumulativamente serem acatadas todas as restantes disposições legais aplicáveis a esse caso.

3 — Só pode ser autorizada a instalação de armazéns, núcleos de artesanato, pequenas oficinas ou actividades afins em edificios de habitação desde que estas funções sejam compatíveis com o uso habitacional, nos termos dos números anteriores, não ocupem uma área bruta edificada superior a cerca de 300 m2/piso e se localizem unicamente no nível correspondente ao rés-do-chão e ou cave do edificio, conforme disciplinado na Planta de Implantação para comércio, escritórios ou serviços.

4 — Podem ser autorizadas obras de conservação e ou ampliação em unidades industriais, armazéns e oficinas pré-existentes desde que o acréscimo de área coberta não exceda 10% da área já edificada e sejam cumpridos os limites dos polígonos delimitados na Planta de Implantação.

5 — O disposto nos números anteriores será extensivo à alteração do uso das parcelas não construídas, nomeadamente no que se refere

à instalação de actividades que, pela sua natureza, não necessitam de utilizar espaços edificados.

6 — É permitida a utilização mista ou exclusiva do rés-do-chão das edificações de habitação colectiva para as actividades de comércio, escritórios e serviços públicos ou privados, desde que os edifícios em questão estejam destinados a esse fim, de acordo com a Planta de Implantação.

7 — A eventual instalação de funções dos tipos referidos no número anterior que pretendam ocupar uma área superior a cerca de 300 m² só pode ser autorizada desde que utilizem edifício próprio, sem componente habitacional, se verifiquem as condições de compatibilidade mencionadas nos números 1 e 2 do artigo 10º, cumpram a implantação e cêrcea prevista na Planta de Implantação e após prévia autorização camarária.

Artigo 10º

Requisitos mínimos de edificabilidade

Só são passíveis de edificação as parcelas que disponham de todas as infra-estruturas necessárias para o efeito, nomeadamente de acesso automóvel directo a partir de via pública pavimentada e de perfil transversal compatível e se desenvolvam total ou parcialmente dentro de uma faixa de terreno limitada pela mesma via e por uma linha traçada paralelamente a esta, a uma distância de 50 metros da respectiva berma.

Artigo 11º

Demolição de edifícios

1 — A demolição de edifícios só pode ser autorizada quando seja necessária para a execução do Plano ou quando careçam dos requisitos de segurança e salubridade indispensáveis ao fim a que se destinam e a respectiva beneficiação ou reparação seja técnica ou economicamente inviável.

2 -A demolição de um edifício existente só pode ser autorizada depois de licenciado o projecto do edifício semelhante que o substitui, ou um projecto de ocupação de natureza diferente para o mesmo espaço, sempre de acordo com o previsto na Planta de Implantação.

3 -Nas parcelas onde se pretender a demolição de edifícios e ou anexos pré-existent, e a sua substituição por novas construções, o licenciamento ou autorização destas está dependente da prévia demolição daqueles.

Artigo 12º

Construções existentes a manter

1 — Neste artigo contemplam-se edifícios, de um modo geral recentes, que no seu conjunto definem a estrutura urbana pré-existente, e a reintegrar no tecido proposto.

2 -São permitidas obras de ampliação, construção, reconstrução ou alteração neste tipo de edifícios desde que sejam mantidos os alinhamentos das fachadas dominantes no conjunto, entendendo-se por conjunto o somatório dos edifícios existentes e propostos na sua envolvente, não sendo invocável como precedência a existência de construções que pontualmente apresentem descontinuidades dos alinhamentos dominantes. Por outro lado os afastamentos às parcelas vizinhas devem cumprir a legislação em vigor e as cêrceas deverão ser as localmente dominantes.

Artigo 13º

Condições de incompatibilidade

1 — Considera-se que existem condições de incompatibilidade edificatória funcional, quando os usos pretendidos dêem lugar a ruídos, cheiros, fumos, e resíduos incómodos, acarretem perigo de incêndio ou explosão ou perturbem as condições de trânsito ou estacionamento, nomeadamente no que concerne à acessibilidade e operações de carga e descarga.

2 — Sempre que existam, ou se presuma que venham a existir as condições de incompatibilidade funcional definidas no número anterior, a Câmara Municipal desencadeia os meios necessários para que seja retirada a respectiva licença de utilização, ou inviabiliza a instalação das actividades que provocam ou possam provocar essa situação.

Artigo 14º

Estacionamento

1 -Todas as novas edificações -moradias, bandas ou blocos -têm de dispor dentro do perímetro do respectivo lote, de espaços destinados ao estacionamento de veículos automóveis, sendo a sua área mínima estabelecida em função dos destinos de uso do edifício e da sua dimensão. Estes espaços devem situar-se em cave, salvo se tal se verificar impossível ou se for encontrada solução alternativa exterior que se revele satisfatória.

2 -Para efeitos do cálculo da área de estacionamento necessários no interior das construções, deverá prever-se:

- a) Um lugar por fogo, no mínimo, no caso de moradias e bandas contínuas;
- b) Um lugar e meio por fogo, no mínimo no caso de blocos;
- c) Um lugar por cada 100 m² de área de trabalho, excluindo as situações de comércio e serviços em geral;
- d) Um lugar por cada 50 m² de área de comércio e serviços, quando se exceder os 400 m²;
- e) Um lugar por cada 25 m² de área destinada a estabelecimentos de hotelaria e similares, exceptuando-se os casos onde por razões de dimensão dos lotes seja manifestamente inviável esse valor ou quando a tutela e a Câmara Municipal entendam não haver inconveniente na sua redução;
- f) Um lugar por cada 20 lugares da lotação de salas de espectáculos, ginásios ou similares ou outros lugares de reunião.

3 -Os espaços de estacionamento destinados a garantir as áreas mínimas referidas nos números anteriores, mesmo quando inseridos no perímetro de construção de edifícios a integrar no regime de propriedade horizontal, não podem ser constituídos em fracção autónoma comercializável separadamente das restantes fracções, antes devendo ficar-lhes adstritos individualmente ou em condomínio.

4 -Se a área destinada a estacionamento, em cave, for superior à exigida pelas condições referidas nos números anteriores, podem então constituir fracções autónomas com a área excedente, caso seja instituído o regime de propriedade horizontal na edificação em apreço.

5 -Na sequência do disposto nos números anteriores, relativamente ao estacionamento privativo de lotes e edificações, e sem prejuízo da legislação sobre Loteamentos, devem ser previstas, em Licenciamentos ou Loteamentos, as áreas para estacionamento público sugeridas na Planta de Implantação, e de acordo com as alíneas seguintes:

- a) Um lugar por cada 2 fogos ou por cada 300 m² de área bruta destinada a habitação colectiva, tomando-se o valor mais elevado;
- b) Um lugar por cada 50 m² de área bruta de construção ou por cada fracção autónoma destinada a outras funções para além da habitacional, quando instaladas em edifícios de ocupação mista, destinadas a comércio ou actividades terciárias, incluindo estabelecimentos de hotelaria e similares, quando instalados em edifício próprio, tomando-se o valor mais elevado.

Artigo 15º

Arranjos exteriores

1 -Sempre que não apareça especificada neste regulamento a percentagem de impermeabilização máxima possível para espaços verdes, não será possível impermeabilizá-los.

2 -Todos os Espaços Verdes Públicos ou Privados de Uso Público, devem possuir rega automática ou semi-automática por aspersão, pulverização ou alagamento. Recomenda-se também que todos os espaços verdes cuja manutenção ficar a cargo da Câmara Municipal possam ter rega automática.

3 -As espécies vegetais a localizar nos espaços supracitados, devem ter crescimento livre de forma a minimizarem-se as podas.

Artigo 16º

Infra-estruturas

1 -Será da responsabilidade da Câmara Municipal de Gondomar, dos Serviços Municipalizados ou de Empresas Concessionárias, o projecto, a construção e a manutenção das infra-estruturas urbanísticas em particular as referentes a arruamentos e a espaços públicos pré-existent, ou propostos no presente Plano, redes de drenagem de águas pluviais e residuais, redes de abastecimento de água, redes de distribuição de energia eléctrica, de iluminação pública e de telecomunicações.

2 -A Câmara Municipal pode também promover ou aceitar a promoção da construção, no todo ou da parte, das infra-estruturas urbanísticas supracitadas por entidades privadas interessadas no desenvolvimento da presente área. Nestes casos compete à Câmara Municipal fixar os critérios da construção das referidas infra-estruturas e fiscalizar a sua execução.

CAPÍTULO III

Condicionantes de Salvaguarda e Protecção

Artigo 17º

Património Edificado e Vegetal

1 — Dentro do limite do Plano de Pormenor consideram-se, como Património Edificado a Salvaguardar, e para além das construções de

Interesse Notável e as Construções de Interesse Arquitectónico ou Ambiental.

2 — O município deve impedir a demolição, no todo ou em parte, dos edifícios de Interesse Arquitectónico ou Ambiental, bem como as obras ou intervenções, neles efectuadas, mesmo de mero restauro, que possam diminuir ou prejudicar o seu interesse e valor histórico — cultural ou artístico.

3 — Os projectos de obras mencionadas no número anterior são elaboradas por técnicos devidamente qualificados e subscritos por estes, que devem também responsabilizar-se pelo acompanhamento da execução dos mesmos.

4 — A disciplina constante dos números anteriores é extensiva automaticamente a todos os imóveis ou elementos patrimoniais que possam, futuramente, vir a ser classificados pela entidade competente como “monumentos nacionais”, “imóveis de interesse público” ou “valores concelhios”, dentro do limite da área plano.

5 — Considera-se como Património Vegetal a preservar a vegetação existente dentro da área plano com interesse botânico e ou ornamental que apresente elevado grau de desenvolvimento.

6 — O município deve impedir o abate de árvores, bem como outras obras ou intervenções que possam prejudicar o Património Vegetal no seu todo ou em parte.

7 — Os projectos de obras a realizar que envolvam Património Vegetal devem ter a participação de Arquitectos Paisagistas, que devem também responsabilizar-se pelo acompanhamento dos mesmos.

Artigo 18º

Faixa non aedificandi de protecção à linha de caminho de ferro de Leixões

1 — Dentro do limite do Plano de Pormenor e indicada na Planta de Implantação, considera-se, como área non aedificandi a faixa junto ao Caminho de Ferro de Leixões.

CAPÍTULO IV

Normas Regulamentares Específicas

Artigo 19º

Rede Viária

1 — O projecto de execução das vias propostas deve, sem prejuízo de outras características técnicas julgadas necessárias, considerar as pendentes e concordâncias indicadas nos respectivos Perfis Longitudinais e seguir o dimensionamento das faixas de rodagem, estacionamento longitudinal, quando o houver, e passeios indicados na Planta de Implantação e Perfis Transversais Tipo.

2 — A arborização a executar, em baías de estacionamento e passeios, insere-se em caldeiras e segue os alinhamentos e espaçamentos indicados na Planta de Implantação e nos Perfis Transversais Tipo.

Artigo 20º

Áreas ajardinadas

1 — Nos espaços ajardinados são preservadas todas as árvores existentes, só podendo ser abatidas caso se encontrem na área de implantação de edifícios e ou arruamentos a executar deve considerar os alinhamentos e espaçamentos indicados na Planta de Implantação.

2 — O revestimento vegetal é constituído predominantemente por árvores e relvados.

3 — O projecto das áreas ajardinadas deve ser elaborado por técnicos devidamente qualificados, que devem também responsabilizar-se pelo acompanhamento da execução do mesmo.

4 — Dado serem espaços verdes de enquadramento, o revestimento vegetal deve ser ainda complementado por extractos arbóreos, arbustivos e herbáceos em combinação de volumes, texturas, aromas e floração de interesse estético e ecológico.

Artigo 21º

Parque Verde Urbano

1 — O Parque Verde Urbano, de uso público, deve possuir forma, dimensionamento e utilização, previstas na Planta de Implantação.

2 — A eventual localização de caminhos pedonais só deve impermeabilizar, no máximo, 5 % desta área.

3 — Não podem ser implantadas sebes, vedações ou gradeamentos ao longo das áreas verdes no seu sentido transversal que impossibilitem a circulação pedonal.

4 — O revestimento arbóreo existente deve ser preservado e o proposto é constituído por árvores e prados de sequeiro e regadio autóctone.

5 — Dado serem espaços verdes de enquadramento o revestimento vegetal deve ser ainda complementado por extractos arbóreos, arbustivos e herbáceos em combinação de volumes, texturas, aromas e floração de interesse estético e ecológico.

6 — O projecto das áreas verdes é elaborado por técnicos devidamente qualificados e subscrito por estes, que devem também responsabilizar-se pelo acompanhamento da execução do mesmo.

Artigo 22º

Reconstrução, ampliação ou alteração de edifícios habitacionais existentes

1 — Deve ser garantido, sempre que possível, o acesso de viatura automóvel à parcela, cumprindo as disposições do número 2 do artigo 14º.

2 — Os edifícios habitacionais existentes a reconstruir, ampliar ou alterar, têm de respeitar as características dominantes da sua envolvente, nomeadamente no que se refere à tipologia de edificação, cêrcea, alinhamentos, afastamentos e áreas de construção e de acordo com os alinhamentos máximos permitidos na Planta de Implantação.

3 — A localização e implantação de garagens, quando não for possível efectuar estas em cave, e anexos faz-se no fundo do lote e a área máxima é de 25 m² para habitação unifamiliar e de 60 m² para habitação multifamiliar, só podem ter um piso coberto, o seu pé direito médio não pode exceder os 2,3 m e não podem em qualquer dos casos exceder 10% da área total do lote.

4 — As novas coberturas são sempre semelhantes às existentes e caso sejam em telhado, são revestidas a telha cerâmica à cor natural, sendo a inclinação máxima a usual para cada tipo de telha. No caso de moradias geminadas, a opção assumida na construção vizinha estabelece a regra para a construção a remodelar, de forma a garantir-se a sua continuidade.

5 — As coberturas de garagens ou anexos são horizontais, não podendo ultrapassar em mais de 1,20 a cota de coroamento dos muros de meação a que estão adoçadas.

6 — Nos revestimentos das fachadas dos edifícios não podem utilizar-se mais do que dois materiais e duas cores; estas serão branco ou tons claros de ocre, amarelo, verde e rosa.

7 — As esquadrias exteriores devem ser semelhantes às existentes, devendo compatibilizar-se com as opções de revestimento e cor das fachadas onde se inserem.

8 — Em cada edifício, deve ser assegurada a conveniente qualidade e integração do seu desenho e da escolha dos materiais e cores, relativamente ao das construções envolventes.

9 — Juntamente com o Projecto de Licenciamento da reconstrução, ampliação ou alteração dos edifícios habitacionais existentes, é conveniente a apresentação de um projecto de Arranjos Exteriores englobando peças escritas e desenhadas relativas aos seguintes aspectos: modelação do terreno, pavimentação, drenagem, rega e abastecimento de água, iluminação, equipamento e vegetação com definição e localização das espécies vegetais a utilizar.

10 — Aos edifícios habitacionais existentes a remodelar, classificados na Planta de Implantação como de Interesse Arquitectónico e Ambiental, aplica-se também as disposições do número 2 e 3 do artigo 17º.

11 — Os projectos são elaborados por técnicos devidamente qualificados e subscritos por estes, que devem também responsabilizar-se pelo acompanhamento da execução dos mesmos.

Artigo 23º

Moradias (MO)

1 — Este artigo refere-se às moradias localizadas dentro da área do presente Plano.

2 — Tem de ser sempre garantido o estacionamento de viatura automóvel na parcela, cumprindo as disposições do número 2 do artigo 14º.

3 — A implantação e alinhamento de muros divisórios, faz-se de acordo com a Planta de Implantação, cumprindo obrigatoriamente as alturas previstas nos Perfis Longitudinais e inscrevendo-se nos alinhamentos naquela estabelecido.

4 — Nos muros à face dos arruamentos, e para ser estabelecido o acesso automóvel à parcela, são garantidas como medidas mínimas e máximas, respectivamente 2,5 m e 4,0 m para a largura dos portões.

5 — A cota de coroamento dos muros à face dos arruamentos e até 5,0 m após o alinhamento destes, nos muros de meação, é de 1,0 m acima da cota do passeio vizinho.

6 — A cota de coroamento dos muros de meação, é de 1,4 m acima da cota média do logradouro, a partir dum afastamento de 5,0 m do arruamento.

7 — Junto aos muros de vedação deve sempre ser implantada uma faixa arborizada composta por árvores e arbustos. A faixa arborizada

que confronta com o arruamento possui obrigatoriamente árvores de médio e grande porte.

8 — A implantação das moradias é efectuada de acordo com a Planta de Implantação, cumprindo obrigatoriamente as cêrceas nela previstas e nos Perfis Longitudinais e inscrevendo-se nos alinhamentos estabelecidos para as fachadas principal e laterais; a eventual redução da área de implantação prevista é efectuada por recuo do alinhamento da fachada traseira.

9 — São permitidas saliências volumétricas para além dos alinhamentos das fachadas, ao nível do andar, desde que estas não ultrapassem mais de 0,60 m tais alinhamentos e não ocupem mais de 20 % da superfície total do alçado em que se inserem. É proibida a utilização de elementos arquitectónicos apostos à excepção de palas.

10 — A localização das garagens faz-se em cave ou no fundo do lote, conforme a pendente do terreno o aconselhe, cumprindo o estipulado no artigo 14º.

11 — As garagens e outros anexos, caso sejam implantadas no fundo do lote, possuem uma área máxima de 60 m², o seu pé direito médio não excede os 2,3 m e ocupam no máximo 10 % da área total do lote.

12 — A cota média dos logradouros não deve ultrapassar significativamente a cota correspondente ao passeio e a cota do rés-do-chão, caso existe cave, não deve ultrapassar os 0,90 metros acima da cota do logradouro. No caso de moradias geminadas a opção assumida na primeira construção estabelece precedente para a outra construção.

13 — As coberturas podem ser horizontais, de baixa inclinação desde que encobertas por platibandas, ou em telhado, sempre revestido a telha cerâmica à cor natural, sendo a inclinação máxima a usual para cada tipo de telha. No caso de moradias geminadas, a opção assumida na primeira construção, estabelece a regra para a outra construção.

14 — As coberturas de garagens ou anexos, são horizontais, não podendo ultrapassar em mais de 1,20 metros a cota de coroamento dos muros de meação a que estão adossadas.

15 — Nos revestimentos das fachadas das construções não podem utilizar-se mais do que dois materiais e duas cores; estas serão branco ou tons claros de ocre, amarelo, verde e rosa. Na opção por materiais cerâmicos, estes são de cor uniforme; na de rebocos, o acabamento é areado. No caso de moradias geminadas, a escolha assumida na primeira construção, estabelece precedente para a construção seguinte.

16 — As esquadrias exteriores são executadas em madeira ou ferro, pintados, alumínio termolacado ou PVC, devendo as suas cores compatibilizar-se com as opções de revestimento e cor das fachadas onde se inserem.

17 — No enceramento de vãos, podem utilizar-se estores, devendo a cor destes compatibilizar-se com as opções de revestimento e esquadrias exteriores.

18 — Em cada edifício ou agrupamento, deve ser assegurada a conveniente qualidade e integração do seu desenho e escolha dos materiais e cores relativamente aos das construções envolventes.

19 — Juntamente com o Projecto de Licenciamento da moradia, é conveniente a apresentação de um projecto de Arranjos Exteriores englobando peças escritas e desenhadas relativas aos seguintes aspectos: modelação do terreno, pavimentação, drenagem, rega e abastecimento de água, iluminação, equipamento e vegetação com definição e localização das espécies vegetais a utilizar.

20 — Os projectos são elaborados por técnicos devidamente qualificados e subscritos por estes, que devem também responsabilizar-se pelo acompanhamento da execução dos mesmos.

Artigo 24º

Edifícios em Banda (BA)

1 — Este artigo refere-se aos Edifícios em Banda localizados dentro da área do presente Plano.

2 — Tem de ser sempre garantido o estacionamento de viatura automóvel na parcela, cumprindo as disposições do número 2 do artigo 14º.

3 — A implantação e alinhamento de muros divisórios, faz-se de acordo com a Planta de Implantação, cumprindo obrigatoriamente as alturas previstas e nos Perfis Longitudinais e inscrevendo-se nos alinhamentos naquela estabelecidos.

4 — Nos muros à face dos arruamentos, e para ser estabelecido o acesso automóvel à parcela, são garantidas como medidas mínimas e máximas, respectivamente 2,5 m e 4,0 m para a largura dos portões.

5 — A cota de coroamento dos muros à face dos arruamentos e até 5,0 m após o alinhamento destes, nos muros de meação, é de 1,0 m acima da cota do passeio vizinho.

6 — A cota de coroamento dos muros de meação é de 1,4 m acima da cota média do logradouro, a partir dum afastamento de 5,0 m do arruamento.

7 — Junto aos muros de vedação deve sempre ser implantada uma faixa arborizada composta por árvores e arbustos. A faixa arborizada

que confronta com o arruamento possui, obrigatoriamente, árvores de médio e grande porte.

8 — A implantação dos edifícios em banda é efectuada de acordo com a Planta de Implantação cumprindo obrigatoriamente as cêrceas nela previstas e inscrevendo-se, obrigatoriamente, nos alinhamentos estabelecidos para as fachadas principal e das traseiras. As bandas a edificar devem respeitar a subdivisão em lotes estabelecida naquela planta; no caso de se tratar duma banda que abranja várias parcelas pode alterar-se essa subdivisão desde que se respeitem os seus limites extremos.

9 — São permitidas saliências volumétricas para além dos alinhamentos das fachadas, ao nível do andar, desde que estas não ultrapassem mais de 0,60 m tais alinhamentos e não ocupem mais de 20 % da superfície total do alçado em que se inserem. É proibida a utilização de elementos arquitectónicos apostos à excepção de palas.

10 — As garagens, para aparcamento de veículos, podem localizar-se no rés-do-chão, em cave individual, sob o perímetro da construção superior, cumprindo o estipulado no artigo 14º.

11 — A cota média dos logradouros não deve ultrapassar significativamente a cota correspondente ao passeio e a cota do rés-do-chão não deve ultrapassar os 0,90 metros acima da cota do logradouro.

12 — As coberturas podem ser horizontais, de baixa inclinação desde que encobertas por platibandas, ou em telhado, sempre revestido a telha cerâmica à cor natural, sendo a inclinação máxima a usual para cada tipo de telha. A opção assumida para a primeira construção estabelece precedente para as construções seguintes, na totalidade da frente construída.

13 — Nos revestimentos das fachadas das construções não podem utilizar-se mais do que dois materiais e duas cores; estas são branco ou tons claros de ocre, amarelo, verde e rosa. Na opção por materiais cerâmicos, estes são de cor uniforme; na de rebocos, o acabamento é areado. A escolha assumida para a primeira construção estabelece precedente para as construções seguintes.

14 — As empenas das bandas, se definitivas, têm tratamento arquitectónico semelhante ao das fachadas, nomeadamente no que se refere à cor e materiais de revestimento.

15 — Os anexos localizam-se no fundo dos lotes, o seu pé direito médio não pode exceder os 2,30 metros e a sua cobertura é horizontal, não podendo ultrapassar em mais de 1,20 metros a cota de coroamento dos muros de meação a que estão adossadas.

16 — As esquadrias exteriores são executadas em madeira ou ferro, pintados, alumínio termolacado ou PVC, devendo as suas cores compatibilizar-se com as opções de revestimento e cor das fachadas onde se inserem.

17 — No enceramento de vãos, podem utilizar-se estores, devendo a cor destes compatibilizar-se com as opções de revestimento e esquadrias exteriores.

18 — Em cada edifício ou agrupamento, deve ser assegurada a conveniente qualidade e integração do seu desenho e da escolha dos materiais e cores, relativamente aos das construções envolventes.

19 — Juntamente com o Projecto de Licenciamento de remodelação ou ampliação da moradia, é conveniente a apresentação de um projecto de Arranjos Exteriores englobando peças escritas e desenhadas relativas aos seguintes aspectos: modelação do terreno, pavimentação, drenagem, rega e abastecimento de água, iluminação, equipamento e vegetação com definição e localização das espécies vegetais a utilizar.

20 — Os projectos são elaborados por técnicos devidamente qualificados e subscritos por estes, que devem também responsabilizar-se pelo acompanhamento da execução dos mesmos.

Artigo 25º

Edifícios em Bloco (BL)

1 — Este artigo refere-se aos Edifícios em Bloco localizados dentro da área do presente Plano.

2 — As áreas ajardinadas AJ5, correspondentes aos logradouros adjacentes ou envolventes de blocos, privadas de uso público, são conservadas e tratadas pelo condomínio ou associação de condomínios.

3 — Se a área de implantação do bloco e respectivo logradouro envolvente incidirem sobre várias parcelas, correspondentes a diferentes proprietários, a opção de arranjo do logradouro assumida na primeira intervenção estabelece regra para as seguintes ou poderá, alternativamente, ser acordada entre os diversos condomínios que garantirão também a manutenção daquele.

4 — Os logradouros não têm acesso a veículos automóveis.

5 — O uso dos logradouros é sempre compatível com actividades de recreio e lazer.

6 — A localização dos edifícios faz-se cumprindo obrigatoriamente as cêrceas previstas na Planta de Implantação e Perfis Longitudinais e inscrevendo-se nos alinhamentos ali previstos.

7 — Os edifícios a implantar devem respeitar, a subdivisão em lotes estabelecida na Planta de Implantação.

8 — A cota de implantação do rés-do-chão bem como dos restantes pisos dos edifícios estabelece-se de acordo com a Planta de Implantação e Perfis Longitudinais.

9 — As frentes de comércio, escritórios e serviços devem localizar-se apenas nos edifícios que as prevêem, de acordo com a Planta de Implantação.

10 — É obrigatória a construção de cave, eventualmente caves, sob o perímetro da construção superior, para aparcamento de veículos associados à função ou funções do edifício, cumprindo o estipulado no artigo 14.º.

11 — No caso do edifício e da parcela não permitirem a previsão do número de lugares necessários ao cumprimento do artigo 14.º, pode tolerar-se a redução deste número, desde que devidamente justificado.

12 — O uso da cave ou caves pode ser extensivo à localização de armazéns desde que proporcional em número e área, às fracções constituídas do edifício, sem prejuízo do disposto número 10 do presente artigo.

13 — As coberturas dos edifícios podem ser horizontais, de baixa inclinação desde que encoberta por platibanda, ou em telhado, sempre revestido a telha cerâmica à cor natural, sendo a inclinação máxima a usual para cada tipo de telha. No caso de o bloco ser constituído por diversos lotes, correspondentes a diferentes proprietários, a opção assumida na primeira construção, estabelece a regra para as seguintes.

14 — Nos revestimentos das fachadas das construções não podem utilizar-se mais do que dois materiais e duas cores; estas serão branco ou tons claros de ocre, amarelo, verde e rosa. Na opção por materiais cerâmicos, estes serão de cor uniforme; na de rebocos, o acabamento é areado. A escolha assumida na primeira construção do bloco, estabelece a regra para as seguintes.

15 — As empenas dos blocos se definitivas, têm tratamento arquitectónico semelhante ao das fachadas, nomeadamente no que se refere à cor e materiais de revestimento.

16 — São permitidas saliências volumétricas para além dos alinhamentos das fachadas, ao nível dos andares, desde que estas não ultrapassem mais de 0,60 m tais alinhamentos e não ocupem mais de 20 % da superfície total do alçado em que se inserem. É proibida a utilização de elementos arquitectónicos apostos à excepção de palas. Os degraus exteriores de acesso às entradas dos edifícios não podem avançar além dos referidos alinhamentos.

17 — As esquadrias exteriores são executadas em madeira ou ferro, pintados, alumínio termolacado ou PVC, devendo compatibilizar-se com as opções de revestimento e cor das fachadas onde se inserem. No caso dos envidraçados das frentes de comércio, escritórios e serviços, quando vizinhos, a escolha assumida na primeira construção deve ser considerada nas seguintes.

18 — No encerramento de vãos, podem utilizar-se estores, devendo a cor destes compatibilizar-se com as opções de revestimento e esquadrias exteriores.

19 — Os recortes volumétricos das edificações resultantes de recuos das fachadas definidos nos projectos iniciais e respectivas construções não podem ser preenchidos com marquises solicitadas ao abrigo de posteriores pedidos de licenciamento de obras.

20 — Em cada edifício ou agrupamento, deve ser assegurada a conveniente qualidade e integração do seu desenho e da escolha dos materiais e cores, relativamente ao das construções envolventes.

21 — Juntamente com o Projecto de Licenciamento do bloco, é conveniente a apresentação de um projecto de Arranjos Exteriores englobando peças escritas e desenhadas relativas aos seguintes aspectos: modelação do terreno, pavimentação, drenagem, rega e abastecimento de água, iluminação, equipamento e vegetação, definição e localização das espécies vegetais a utilizar e manutenção.

22 — Os projectos são elaborados por técnicos devidamente qualificados e subscritos por estes, que deverão também responsabilizar-se pelo acompanhamento da execução dos mesmos.

Artigo 26.º

Equipamento existente a ampliar (CT)

1 — A ampliação do Cemitério, deve cumprir a delimitação prevista na Planta de Implantação.

2 — Os projectos dos Equipamentos a remodelar são elaborados por técnicos devidamente qualificados e subscritos por estes, que devem também responsabilizar-se pelo acompanhamento da execução dos mesmos.

Artigo 27.º

Equipamento proposto (PP, ES)

1 — Todos os equipamentos propostos devem possuir desenho próprio do previsto na Planta de Implantação, em termos de volumetria e alinhamentos.

2 — O Pavilhão Polidesportivo (PP), possui uma lotação de aproximadamente 300 lugares para espectadores.

3 — A arborização a executar nos Parques de Estacionamento de apoio aos equipamentos insere-se em caldeiras e seguirá os alinhamentos e espaçamentos indicados na Planta de Implantação.

4 — As áreas ajardinadas, adjacentes aos Equipamentos Propostos, seguem as disposições do artigo 21.º.

5 — Em cada edifício, deve ser assegurada a conveniente qualidade arquitectónica e integração do seu desenho e da escolha de materiais e cores, relativamente ao das construções envolventes.

6 — Juntamente com os projectos dos equipamentos propostos, é conveniente a apresentação dos projectos de Arranjos Exteriores englobando peças escritas e desenhadas relativas aos seguintes aspectos: modelação do terreno, pavimentação, drenagem, rega e abastecimento de água, iluminação, equipamento, vegetação com definição e localização das espécies vegetais a utilizar e manutenção.

7 — Os projectos dos Equipamentos Propostos são elaborados por técnicos devidamente qualificados e subscritos por estes, que devem também responsabilizar-se pelo acompanhamento da execução dos mesmos.

CAPÍTULO V

Execução do Plano

Artigo 28.º

Princípio Geral

1 — O município promove a execução coordenada e programada do planeamento territorial, com a colaboração das entidades públicas e privadas, procedendo à realização das infra-estruturas e dos equipamentos de acordo com o interesse público, os objectivos e as prioridades estabelecidas nos Planos Municipais de Ordenamento do Território, recorrendo aos meios previstos na lei.

2 — A coordenação e execução programada dos Planos Municipais de Ordenamento do Território determinam para os particulares o dever de concretizarem e adequarem as suas pretensões, metas e prioridades neles estabelecidas.

3 — A execução dos sistemas gerais de infra-estruturas e equipamentos públicos municipais e intermunicipais determina para os particulares o dever de participar no seu financiamento.

Artigo 29.º

Unidade de Execução

A Unidade de Execução insere-se dentro da área do Plano de Pormenor das Pedreiras e está delimitada na Planta de Implantação nos termos e para os efeitos dos artigos 119.º, 120.º e 131.º, 132.º, 133.º e 134.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 30.º

Sistemas de Execução

A Unidade de Execução deve ser executada através dos sistemas de cooperação ou imposição administrativa e é objecto de operação de parcelamento, conforme Planta de Implantação.

Artigo 31.º

Fundo de Compensação

1 — É criado um fundo de compensação para a Unidade de Execução o qual deve ser gerido pela Câmara Municipal de Gondomar com a participação dos interessados nos termos a definir em Regulamento Municipal.

2 — O fundo referido no ponto anterior tem como objectivo:

- Liquidar as compensações devidas pelos particulares e respectivos adicionais;
- Cobrar e depositar em instituição bancária as quantias liquidadas;
- Liquidar e pagar as compensações devidas.

Artigo 32.º

Reestruturação Fundiária

1 — Nos casos em que as parcelas ou lotes não se conformem com o parcelamento e edificação propostos na Planta de Implantação, devem os proprietários e ou a Autarquia proceder a permutas, alienações ou ajustamentos, de forma a executar o Plano.

2 — Enquanto se não executarem tais permutas, alienações ou ajustamentos, a Câmara Municipal não pode conceder licenças de construção ou autorizações para esses lotes ou parcelas.

3 — Quando não seja possível aos proprietários efectuarem o reparcelamento previsto no n.º 1, de forma a viabilizar o parcelamento indicado na Planta de Implantação, pode a Câmara Municipal promover a expropriações, tendo em vista tal objectivo.

Artigo 33º

Demolições

A demolição de edifícios é licenciada ou autorizada:

1 — Quando seja necessária para a execução do Plano de Pormenor e esteja assinalada na Planta de Implantação;

2 — Quando careçam dos requisitos de segurança e salubridade indispensáveis ao fim a que se destinam e a respectiva beneficiação ou reparação seja técnica ou economicamente inviável.

Artigo 34º

Cedências

1 — Nos Processos de Licenciamento e para obtenção dos respectivos Alvará ou Licença de Construção, a Câmara Municipal recebe, ou negocia, as áreas previstas na Planta de Implantação como áreas ajardinadas públicas, arruamentos, espaços livres ou equipamentos, de acordo com o disposto na legislação aplicável.

2 — Nos Processos de Licenciamento a Autarquia negocia com o Requerente as áreas sobranes, para além das previstas em 1, e que por si só não tenham capacidade construtiva, conforme indicado na Planta de Implantação, de forma a otimizar e a facilitar o ordenamento urbano proposto.

3 — As obras de ampliação, beneficiação ou substituição de construções existentes pressupõem, se for caso disso, a cedência das áreas de terreno necessárias ao reperfilamento das vias ou caminhos que lhe sejam fronteiras, conforme a Planta de Implantação.

Artigo 35º

Expropriações

1 — A Câmara Municipal pode expropriar os terrenos e edifícios que sejam necessários à execução do Plano.

2 — Podem, designadamente, ser expropriados por causa de utilidade pública da execução do Plano:

a) As faixas adjacentes contínuas, com a profundidade prevista nos Planos Municipais de Ordenamento do Território, destinadas a edificações e suas dependências, nos casos de abertura, alargamento ou regularização de ruas, praças, jardins e outros lugares públicos;

b) Os prédios rústicos que, após as obras que justifiquem o seu aproveitamento urbano, não sejam assim aproveitados, sem motivo legítimo, no prazo de 18 meses a contar da notificação que, para esse fim, seja feita ao respectivo proprietário;

c) Os terrenos destinados a construção adjacentes a vias públicas de aglomerados urbanos, quando os proprietários, notificados para os aproveitarem em edificações, o não fizerem, sem motivo legítimo, no prazo de 18 meses a contar da notificação;

d) Os prédios urbanos que devam ser reconstruídos ou remodelados, em razão das suas pequenas dimensões, posição fora do alinhamento ou más condições de salubridade, segurança ou estética, quando o ou os proprietários não derem cumprimento, sem motivo legítimo, no prazo de 18 meses, à notificação que, para esse fim, lhes for feita.

3 — Os prazos a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 2 referem-se ao início das obras.

Artigo 36º

Mecanismos de Perequação Compensatória

1 — A concretização do Plano deve ter em conta o Princípio da Perequação compensatória dos benefícios e encargos decorrentes da sua execução;

2 — O município pode utilizar conjunta ou coordenadamente mecanismos de perequação.

Artigo 37º

Aproveitamento/benefício

O chamado aproveitamento ou benefício resultante do plano traduz-se em metros quadrados de área bruta de construção por metro quadrado da superfície da parcela inscrita na caderneta, para cada proprietário na proporção devida.

Artigo 38º

Índice médio de utilização (Imu)

1 — O índice médio de utilização é o resultado da divisão da área bruta de construção proposta de habitação, comércio e serviços (Pab1), dentro do perímetro da Unidade de Execução a dividir pela área total das parcelas (Atp) o que dá $0,3411$.

2 — Para efeitos da determinação da área bruta, incluem-se, na soma das superfícies brutas dos pisos, as escadas, caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas e excluem-se os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamento e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios.

Artigo 39º

Direito abstracto de construção associado à parcela (Da1)

O Plano de Pormenor, dentro da Unidade de Execução (Ue), fixa um direito abstracto de construção que é determinado pela construção admitida em abstracto em relação à superfície de cada parcela inscrita na caderneta (Spa), por aplicação do índice médio de utilização (Imu), sendo $Da1 = Spa \times Imu$.

Artigo 40º

Direito abstracto de construção aproximada (DaC)

1 — O direito abstracto de construção aproximada reflecte os custos de urbanização na percentagem respectiva relativamente à superfície de cada parcela inscrita na caderneta e que se traduz na diminuição da capacidade de construção pelo dever dos proprietários suportarem parte dos custos de urbanização decorrentes da execução do Plano.

2 — O diferencial referido no número anterior passará para a Câmara Municipal de Gondomar aquando da transacção da capacidade construtiva, e poderá ser em metros quadrados de área bruta de construção ou em numerário.

3 — O valor por metro quadrado de área bruta de construção é de 600 euros. Este valor é actualizado automaticamente anualmente de acordo com o índice do INE.

Artigo 41º

Área de cedência média (acm)

A área de cedência média resulta da divisão do valor da área total de cedência para infra-estruturas e equipamentos pela área total das parcelas existentes cujo resultado é $0,62$.

Artigo 42º

Direito concreto de construir (Dcc)

O direito concreto de construir resulta dos actos de licenciamento de operações urbanísticas, os quais devem estar conforme os índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos no Plano.

Artigo 43º

Custos de urbanização (Cdu)

1 — Os custos de urbanização do Plano são compostos pelos seguintes custos internos de urbanização:

a) projectos e construção de infra-estruturas locais que servem as edificações e equipamentos colectivos previstos na área de intervenção do Plano, nomeadamente arruamentos e respectivo mobiliário urbano, sistema de abastecimento de água, sistema de drenagem de águas residuais e pluviais, infra-estruturas eléctricas, de iluminação pública, telefones e telecomunicações e distribuição de gás;

b) projectos e construção de equipamentos de utilização colectiva de proximidade: pavilhão polidesportivo, escola básica, e pequenos edifícios de apoio ao Parque Urbano de Lazer da Triana;

c) projectos e construção de espaços verdes de utilização colectiva e espaços verdes de protecção e enquadramento, nomeadamente o Parque Urbano de Lazer da Triana;

d) localização e construção de pontos de recolha de resíduos sólidos urbanos.

2 — A distribuição destes encargos deve ser equitativa, pelo que é feita na proporção directa dos respectivos benefícios, medidos pela área bruta de construção que couber a cada particular.

3 — A comparticipação dos proprietários nos custos externos de urbanização, ou seja, no reforço das infra-estruturas gerais e da capacidade dos equipamentos de utilização colectiva de irradiação municipal, é realizada através do pagamento da Taxa Municipal de Urbanização,

sem prejuízo das responsabilidades que nesta matéria cabem ao Município e ao Estado, nomeadamente no que se refere aos equipamentos de utilização colectiva.

Artigo 44º

Comissão de Acompanhamento

1 — A Câmara Municipal de Gondomar pode aprovar a criação de uma Comissão de Acompanhamento da concretização do Plano cujas atribuições são as seguintes:

- a) emitir parecer sobre propostas que lhe sejam presentes pela Câmara Municipal de Gondomar relativamente a projectos urbanos e de edifícios cuja dimensão, localização, natureza ou utilização sejam considerados de importância relevante para a concretização do Plano;
- b) apreciar a qualidade estética e funcional desses projectos e edifícios tendo em vista a qualificação do ambiente urbano desta zona de expansão urbana da cidade;
- c) outras que lhe venham a ser atribuídas pela Câmara Municipal de Gondomar.

2 — A composição e regime de funcionamento desta Comissão serão estabelecidos pelo órgão competente do município.

ANEXO I

Definições:

- a) Edificação: actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- b) Obras de construção: obras de criação de novas edificações;
- c) Obras de reconstrução: obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;
- d) Obras de ampliação: obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;
- e) Obras de alteração: obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea;
- f) Obras de conservação: obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- g) Obras de demolição: obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente. O presidente da Câmara Municipal pode, quando for caso disso, ordenar a demolição total ou parcial da obra ou a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data de início das obras ou trabalhos, fixando um prazo para o efeito;
- h) Obras de urbanização: obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
- i) Operações de loteamento: acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- j) Operações urbanísticas: actos jurídicos ou as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
- l) Trabalhos de remodelação dos terrenos: operações urbanísticas que não se enquadrem em obras de construção, obras de urbanização, operações de loteamento ou outras operações urbanísticas e impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros;
- m) Área Bruta de Construção: É medida pelo extradorso das paredes exteriores e corresponde ao somatório das áreas dos tectos de todos os pisos, acima da cota da rua, da edificação.

Valor expresso em m², resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores com exclusão de:

- Sótãos não habitáveis;
- Áreas destinadas a estacionamento;
- Áreas técnicas (PT, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, etc.);
- Terraços, varandas e alpendres;

-Galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

O conceito de área de construção pode ser aplicado exclusivamente a um uso específico, designadamente:

- Área de construção de comércio;
- Área de construção de serviços;
- Área de construção de habitação;
- Área de construção de indústria ou armazéns;

n) Densidade Populacional: valor expresso em hab/ha correspondente ao quociente entre o número habitantes existentes ou previstos e a superfície de referência em causa;

o) Densidade Habitacional: valor expresso em fogos/ha, correspondente ao quociente entre o número de fogos existentes ou previstos e a superfície de referência em causa.

É conveniente, quando se utiliza o conceito de densidade habitacional, indicar igualmente o número médio de habitantes por fogo, para permitir a sua conversão em densidade populacional proporcional.

Deve considerar-se o número médio de pessoas por fogo como o valor resultante do quociente entre o número de habitantes e o número de fogos existentes na área ou superfície de referência;

p) Sistema de Cooperação: Sistema de execução em que a iniciativa de execução do plano pertence ao município, com a cooperação dos particulares interessados, actuando coordenadamente, de acordo com a programação estabelecida pela Câmara Municipal e nos termos do adequado instrumento contratual.

Os direitos e as obrigações das partes são definidos por contrato de urbanização que pode assumir as seguintes modalidades:

- Contrato de urbanização, entre os proprietários ou os promotores da intervenção urbanística, na sequência da iniciativa municipal;
- Contrato de urbanização entre o município, os proprietários ou os promotores da intervenção urbanística e, eventualmente, outras entidades interessadas na execução do Plano.

ANEXO II

Quadro de proprietários dentro da unidade de execução e áreas

PARCELAS	PROPRIETÁRIO	ÁREA (m ²)
01	HERDEIROS	1.915 m ²
02	LAURINDA DA SILVA NEVES	700 m ²
03	MANUEL ANTÓNIO DE ASCENÇÃO MARIQUES	1.384 m ²
04	HERDEIROS DE ANTÓNIO F. BARBOSA	6.316 m ²
05	DOMINGOS FERNANDO CARDOSO	5.320 m ²
06	ALBANO DE ARAÚJO PRITO	1.408 m ²
07	ALBANO DE ARAÚJO PRITO	1.808 m ²
08	PROFESSOR JOSÉ FRADE	3.431 m ²
08a	SR. LÍCIO	6.000 m ²
08b	SR. LÍCIO	2.800 m ²
09c	HERDEIROS	1.405 m ²
10	JOSÉ ANTÓNIO AZEVEDO SARMENTO	1.478 m ²
11	DULCE MARIA DA SILVA HENRIQUES CORREIA OU DAVID OLIVEIRA NEVES	2.294 m ²
12	ALBANO DE ARAÚJO PRITO	15.359 m ²
13	AMÉRICO DA CUNHA FERREIRA DOS SANTOS	5.654 m ²
14	ERNESTO ANTÓNIO AGUIAR DA FONSECA E OUTROS	5.965 m ²
15	ALBANO DE ARAÚJO PRITO	2.906 m ²
16	ALBANO DE ARAÚJO PRITO	11.262 m ²
17	CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR	2.187 m ²
18	MARIA OLINDA PRINHEIRO DE SOUSA PEREIRA	560 m ²
19	ANTÓNIO FERNANDO ALMEIDA SOUSA RIBEIRO CUNHA	553 m ²
20	DEOLINDA OU JOAQUIM DA SILVA	659 m ²
21	ALBANO DE ARAÚJO PRITO	7.456 m ²
22	SERAFINA NEVES DA SILVA	1.222 m ²
23	ANA PAULA PEREIRA DA SILVA	189 m ²
24	EDALINA DOS SANTOS COELHO E FILHOS	2.994 m ²
25	DEOLINDA OU JOAQUIM DA SILVA	302 m ²
26	MARIA JÚLIA MENDES PEREIRA PEREIRA E MANUEL FERREIRA DA CRUZ	377 m ²
27	CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR	12.996 m ²
28	CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR	3.566 m ²
29	CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR	9.174 m ²
30	ALBANO DE ARAÚJO PRITO	2.500 m ²
31	ALBERTO MAIA DA COSTA GONÇALVES	5.002 m ²
32	CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR	5.371 m ²
33a	CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR	2.756 m ²
33b	HERDEIROS A	2.627 m ²
33c	HERDEIROS	1.190 m ²
34	CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR	2.426 m ²
35	DOMINGOS VAQUERO VELHO	1.145 m ²
36	DELFIN ANTÓNIO DE OLIVEIRA NEVES FILHO DE MARIA EDITE OLIVEIRA	226 m ²
37	SERAFIM AZEVEDO PEREIRA	178 m ²
38	MARIA EDITE OLIVEIRA	430 m ²
39	JOAQUIM ESTEVES DURÃO	1.900 m ²
40	JUDITE ADELINA DA COSTA / MARIA TERESA CARNEIRO DA COSTA E FILHOS	1.434 m ²
41	ANTÓNIO MARTINS CARNEIRO	257 m ²
42	ANTÓNIO CASTELO MENDES	878 m ²
43	ANTÓNIO CASTELO MENDES	101 m ²
44	MARIA HERMINIA DE OLIVEIRA NEVES FILHA DE MARIA EDITE OLIVEIRA	135 m ²
45	MARIA HELENA CARLOS VIEIRA DA COSTA	175 m ²
46	ANTÓNIO MARTINS MOREIRA OU ROSA MARTINS CARNEIRO	480 m ²
47	ANTÓNIO JÚLIO PRITO NESSA	807 m ²
48	SERAFIM COELHO DA ROCHA	608 m ²
49	ANTÓNIO DOS SANTOS VIEIRA	812 m ²
50	ARNANDO PEREIRA ARAÚJO	3.269 m ²
51	ANTÓNIO ROCHA	2.129 m ²
52	JÚLIO FERREIRA SOARES	339 m ²
53	HERDEIROS B	1.224 m ²
54	HERDEIROS C	1.104 m ²
		155.864,00 m ²

ANEXO III

Quadro de áreas e estimativa orçamental

IDENTIFICAÇÃO DO LOTE	USO DECONCRETE DO PLANO DE POSSESSOR	ÁREA DO LOTE (m²)	ÁREA BRUTA DE IMPLANTAÇÃO (m²)	VOLUME DE CONSTRUÇÃO MÁXIMO (m³)	ÁREA (m²)					Nº DE PISOS		ÁREA BRUTA DE CONSTRUÇÃO			ESTIMATIVA ORÇAMENTAL
					AREA	PHAS 1	PHAS 2	PHAS 3	PHAS 4	COMÉRCIO, ESCRITÓRIOS OU SERVIÇOS	HABITAÇÃO	ÁREA DO SOLO	ÁREA DO SOLO	TOTAL	
LOTE 01	HABITAÇÃO *	357	256	3.068	357	256	256	256	256	1	3	357	1.023	1.379	702.831 €
LOTE 02	HABITAÇÃO *	342	247	2.965	342	247	247	247	247	1	3	342	988	1.330	678.537 €
LOTE 03	HABITAÇÃO *	322	251	3.013	322	251	251	251	251	1	3	322	1.004	1.327	683.246 €
LOTE 04	HABITAÇÃO *	397	363	4.356	397	363	363	363	363	1	3	397	1.452	1.849	970.383 €
LOTE 05	HABITAÇÃO *	446	391	4.693	446	391	391	391	391	1	3	446	1.564	2.010	1.050.023 €
LOTE 06	HABITAÇÃO *	336	244	2.928	336	244	244	244	244	1	3	336	976	1.312	669.622 €
LOTE 07	HABITAÇÃO *	335	243	2.919	335	243	243	243	243	1	3	335	973	1.308	667.577 €
LOTE 08	HABITAÇÃO *	333	242	2.904	333	242	242	242	242	1	3	333	968	1.301	664.155 €
LOTE 09	HABITAÇÃO *	333	242	2.901	333	242	242	242	242	1	3	333	967	1.300	663.453 €
LOTE 10	HABITAÇÃO *	323	235	2.815	323	235	235	235	235	1	3	323	938	1.261	643.739 €
LOTE 11	HABITAÇÃO *	334	242	2.908	334	242	242	242	242	1	3	334	969	1.303	664.994 €
LOTE 12	HABITAÇÃO *	336	244	2.925	336	244	244	244	244	1	3	336	975	1.311	668.904 €
LOTE 13	HABITAÇÃO *	326	239	2.864	326	239	239	239	239	1	3	326	955	1.280	654.253 €
LOTE 14	ÁREA VERDE	3.890	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
LOTE 15	HABITAÇÃO *	434	264	3.174	434	264	264	264	264	1	3	434	1.058	1.492	743.258 €
LOTE 16	HABITAÇÃO *	364	219	2.625	364	219	219	219	219	1	3	364	875	1.239	616.023 €
LOTE 17	HABITAÇÃO *	382	218	2.610	382	218	218	218	218	1	3	382	870	1.252	617.557 €
LOTE 18	HABITAÇÃO *	373	210	2.525	373	210	210	210	210	1	3	373	842	1.215	598.229 €
LOTE 19	HABITAÇÃO *	378	217	2.602	378	217	217	217	217	1	3	378	867	1.245	614.805 €
LOTE 20	HABITAÇÃO *	350	217	2.604	350	217	217	217	217	1	3	350	868	1.218	608.181 €
LOTE 21	HABITAÇÃO *	310	218	2.621	310	218	218	218	218	1	3	310	874	1.184	601.637 €
LOTE 22	HABITAÇÃO *	309	219	2.627	309	219	219	219	219	1	3	309	876	1.185	602.587 €
LOTE 23	HABITAÇÃO *	276	196	2.347	276	196	196	196	196	1	3	276	782	1.059	538.500 €
LOTE 24	HABITAÇÃO *	300	207	2.479	300	207	207	207	207	1	3	300	826	1.126	570.712 €
LOTE 25	HABITAÇÃO *	301	74	442	200	74	74	-	-	-	3	200	147	347	138.488 €
LOTE 26	HABITAÇÃO *	359,04	238	2.142	238	238	238	238	-	-	3	238	714	952	487.900 €
LOTE 27	HABITAÇÃO *	418,58	238	2.142	238	238	238	238	-	-	3	238	714	952	487.900 €
LOTE 28	HABITAÇÃO *	412,75	238	2.142	238	238	238	238	-	-	3	238	714	952	487.900 €
LOTE 29	HABITAÇÃO *	417,80	238	2.142	238	238	238	238	-	-	3	238	714	952	487.900 €
LOTE 30	HABITAÇÃO *	411,74	238	2.142	238	238	238	238	-	-	3	238	714	952	487.900 €
LOTE 31	HABITAÇÃO *	331,30	238	2.142	238	238	238	238	-	-	3	238	714	952	487.900 €
LOTE 32	HABITAÇÃO *	994	473	5.676	994	473	473	473	473	1	3	994	1.892	2.886	1.383.688 €
LOTE 33	HABITAÇÃO *	250	250	3.000	250	250	250	250	250	1	3	250	1.000	1.250	662.500 €
LOTE 34	HABITAÇÃO *	250	250	3.000	250	250	250	250	250	1	3	250	1.000	1.250	662.500 €
LOTE 35	HABITAÇÃO *	250	250	3.000	250	250	250	250	250	1	3	250	1.000	1.250	662.500 €
LOTE 36	HABITAÇÃO *	250	250	3.000	250	250	250	250	250	1	3	250	1.000	1.250	662.500 €
LOTE 37	HABITAÇÃO *	250	250	3.000	250	250	250	250	250	1	3	250	1.000	1.250	662.500 €
LOTE 38	HABITAÇÃO *	250	250	3.000	250	250	250	250	250	1	3	250	1.000	1.250	662.500 €
LOTE 39	HABITAÇÃO *	250	250	3.000	250	250	250	250	250	1	3	250	1.000	1.250	662.500 €
LOTE 40	HABITAÇÃO *	250	250	3.000	250	250	250	250	250	1	3	250	1.000	1.250	662.500 €
LOTE 41	HABITAÇÃO *	250	250	3.000	250	250	250	250	250	1	3	250	1.000	1.250	662.500 €
LOTE 42	HABITAÇÃO *	250	250	3.000	250	250	250	250	250	1	3	250	1.000	1.250	662.500 €
LOTE 43	HABITAÇÃO *	250	250	3.000	250	250	250	250	250	1	3	250	1.000	1.250	662.500 €
LOTE 44	EQUIPAMENTO DE APOIO AO PARQUE	100	100	400	100	100	-	-	-	-	-	100	100	200	95.000 €
LOTE 45	EQUIPAMENTO DE APOIO AO PARQUE	160	80	320	80	80	-	-	-	-	-	80	80	160	76.000 €
LOTE 46	EQUIPAMENTO DE APOIO AO PARQUE	140	50	200	50	50	-	-	-	-	-	50	50	100	47.500 €
LOTE 47	PAVILHÃO POLIDESPORTIVO	4.662	1.754	7.016	-	1.754	-	-	-	-	-	-	1.754	1.754	1.227.800 €
LOTE 48	ESCOLA ENSINO BÁSICO	24.874	4.000	32.000	2.000	4.000	4.000	-	-	-	-	2.000	8.000	10.000	6.100.000 €

* com comércio, escritórios ou serviços no r/c

CONSTRUÇÃO PROPOSTA		ÁREA BRUTA DE IMPLANTAÇÃO	A B C ABAIXO DO SOLO (m²)	ABC ACIMA DO SOLO (m²)	ÁREA BRUTA TOTAL (m²)	ESTIMATIVA ORÇAMENTAL
HABITAÇÃO				30 969		
COMÉRCIO, ESCRITÓRIOS E SERVIÇOS				8 846		
TOTAL	EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS	10 348 m²	13 366 m²	38 815 m²	53 180 m²	27.230.276 €
	EQUIPAMENTOS	5 984 m²	2 230 m²	9 984 m²	12 214 m²	7.546.300 €
TOTAIS		16 332 m²	15 596 m²	49 799 m²	65 394 m²	34.776.576 €

ANEXO IV

Quadro de síntese

App - ÁREA TOTAL DE INTERVENÇÃO DO PLANO DE PORMENOR	18,49 ha	184 883 m ²
Ue - UNIDADE DE EXECUÇÃO (ÁREA DE TERRENO QUE SERVE DE BASE À OPERAÇÃO)	14,47 ha	144 658 m ²
Atp1 - ÁREA TOTAL DAS PARCELAS EXISTENTES	11,67 ha	116 711 m ²
Atp2 - ÁREA DAS PARCELAS EXISTENTES EXCEPTUANDO OS PROPRIETÁRIOS COM VIABILIDADES APROVADAS	10,99 ha	109 911 m ²
Api - ÁREA DO PARQUE URBANO DE LAZER DA TRIANA	3,78 ha	37 783 m ²
Pab1 - TOTAL DE ÁREA BRUTA DE CONSTRUÇÃO PROPOSTA ACIMA DO SOLO DE HABITAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS		39 815 m ²
Pab2 - TOTAL DE ÁREA BRUTA DE CONSTRUÇÃO PROPOSTA ACIMA DO SOLO DE EQUIPAMENTOS		9 984 m ²
Pab3 - ÁREA BRUTA DE CONSTRUÇÃO PROPOSTA ACIMA DO SOLO DESTINADA AOS PROPRIETÁRIOS COM VIABILIDADES APROVADAS (HABITAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS)		8 500 m ²
Aim - TOTAL DE ÁREA BRUTA DE IMPLANTAÇÃO PROPOSTA		16 332 m ²
ABC t - TOTAL DE ÁREA BRUTA DE CONSTRUÇÃO PROPOSTA ACIMA DO SOLO (ABC t = Pab1 + Pab2)		49 799 m ²
ABC - ÁREA BRUTA DE CONSTRUÇÃO PROPOSTA ACIMA DO SOLO DE HABITAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS EXCEPTUANDO AS ÁREAS: Pab3 e Ab3 (ABC = Pab1 - Pab3 - Ab3)		28 752 m ²
Ve1 - CUSTO ESTIMADO POR m ² DE ÁREA BRUTA DE CONSTRUÇÃO NOVA DE HABITAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS		600 €/m ²
Ve2 - CUSTO ESTIMADO POR m ² DE ÁREA BRUTA DE CONSTRUÇÃO NOVA DE EQUIPAMENTOS		700 €/m ²

ANEXO V

Perequação compensatória

Ep - ENCARGOS (Ep = Vif x ABC t)	1.537.760,00 €
Vif - VALOR MÉDIO DE CEDÊNCIA, É O VALOR POR m ² DE ÁREA BRUTA DE CONSTRUÇÃO A DESTINAR ÀS INFRA-ESTRUTURAS (Vif = Vpf / ABC t)	30,88 € / m ² de área bruta de construção
Ctu - CUSTO TOTAL ESTIMADO DAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO (VIAS, OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS, RESPECTIVAS INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS PROPOSTOS)	7.688.800,00 €
Pfu - PARTICIPAÇÃO / PERCENTAGEM DESTINADA A FINANCIAR AS OBRAS DE URBANIZAÇÃO	20 %
Cmu - CUSTO MÉDIO DE URBANIZAÇÃO (Cmu = Ctu / ABC t)	154,40 €/m ²
Vpf - VALOR DA PERCENTAGEM PARA FINANCIAR AS VIAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS, RESPECTIVAS INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS PROPOSTOS (Vpf = Pfu x Ctu / 100)	1.537.760,00 €
Ab3 - ABC PARA FINANCIAR AS VIAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS, RESPECTIVAS INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS PROPOSTOS (na % correspondente) (Ab3 = Vpf / Ve1)	2 563 m ²
Imu1 - ÍNDICE MÉDIO DE UTILIZAÇÃO 1 (Imu1 = Pab1 / Atp1)	0,3411
APROVEITAMENTO / BENEFÍCIO traduz-se em m ² de Área Bruta de Construção por m ² de área da respectiva parcela	

ANEXO VI

Quadro de distribuição da área bruta de construção proposta (1/2)

Proprietário da parcela 06 ALBANO DE ARAÚJO PINTO	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	1 408 m ²
	Dc1 - direito de construção previsto em PDM - "ÁREA VERDE URBANA DE PROTECÇÃO OU PARQUE"	0 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X Imu)	480 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	368 m ²
Proprietário da parcela 07 GONÇALVES, RAPOSO & LOBO, LDA	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	1 808 m ²
	Dc2 - direito de construção máximo previsto em PDM - "ÁREA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL NÍVEL2"	1 808 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X Imu)	617 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	473 m ²
Proprietário da parcela 08 PROFESSOR JOSÉ FRADE	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	3 431 m ²
	Dc2 - direito de construção máximo previsto em PDM - "ÁREA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL NÍVEL2"	3 431 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X Imu)	1 170 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	898 m ²
Proprietário da parcela 09a LICÍNIO MANUEL SANTOS DUARTE	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	4 000 m ²
	Dc2 - direito de construção máximo previsto em PDM - "ÁREA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL NÍVEL2"	4 776 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X Imu)	1 365 m ²
	Dac - direito de construção é igual ao da viabilidade aprovada	5 000 m ²
Proprietário da parcela 09b LICÍNIO MANUEL SANTOS DUARTE	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	2 800 m ²
	Dc2 - direito de construção máximo previsto em PDM - "ÁREA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL NÍVEL2"	3 724 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X Imu)	955 m ²
	Dac - direito de construção é igual ao da viabilidade aprovada	3 500 m ²

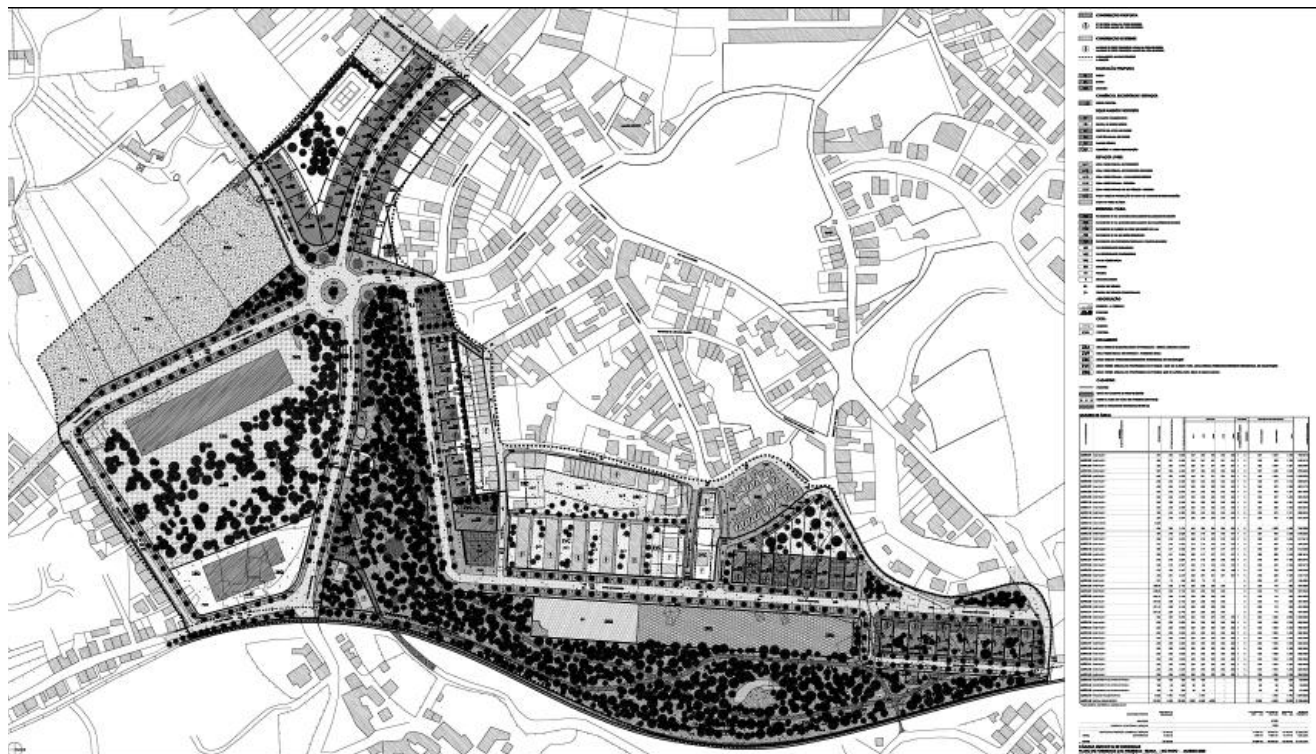
Proprietário da parcela 10 JOSÉ ANTÓNIO AZEVEDO SARMENTO	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	1 476 m ²
	Dc1 - direito de construção previsto em PDM - "ÁREA VERDE URBANA DE PROTECÇÃO OU PARQUE"	0 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X Imu)	504 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	386 m ²
Proprietário da parcela 11 DULCE MARIA DA SILVA HENRIQUES CORREIA OU DAVID OLIVEIRA NEVES	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	2 294 m ²
	Dc1 - direito de construção previsto em PDM - "ÁREA VERDE URBANA DE PROTECÇÃO OU PARQUE"	0 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X Imu)	783 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	600 m ²
Proprietário da parcela 12 ALBANO DE ARAÚJO PINTO	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	15 359 m ²
	Dc1 - direito de construção previsto em PDM - "ÁREA VERDE URBANA DE PROTECÇÃO OU PARQUE"	0 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X Imu)	5 240 m ²
	DaC - direito de construção (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp] x Spa)	4 018 m ²
Proprietário da parcela 13 AMÉRICO DA CUNHA FERREIRA DOS SANTOS	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	5 054 m ²
	Dc1 - direito de construção previsto em PDM - "ÁREA VERDE URBANA DE PROTECÇÃO OU PARQUE"	0 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X Imu)	1 724 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	1 322 m ²
Proprietário da parcela 14 ERNESTO ANTÓNIO AGUIAR DA FONSECA E OUTROS	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	5 965 m ²
	Dc1 - direito de construção previsto em PDM - "ÁREA VERDE URBANA DE PROTECÇÃO OU PARQUE"	0 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X Imu)	2 035 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	1 560 m ²
Proprietário da parcela 15 ALBANO DE ARAÚJO PINTO	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	2 906 m ²
	Dc1 - direito de construção previsto em PDM - "ÁREA VERDE URBANA DE PROTECÇÃO OU PARQUE"	0 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X Imu)	991 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	760 m ²
Proprietário da parcela 16 ALBANO DE ARAÚJO PINTO	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	11 262 m ²
	Dc1 - direito de construção previsto em PDM - "ÁREA VERDE URBANA DE PROTECÇÃO OU PARQUE"	0 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X Imu)	3 842 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	2 946 m ²
Proprietário da parcela 20 DEOLINDA OU JOAQUIM DA SILVA	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	659 m ²
	Dc1 - direito de construção previsto em PDM - "ÁREA VERDE URBANA DE PROTECÇÃO OU PARQUE"	0 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X Imu)	225 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	172 m ²
Proprietário da parcela 21 ALBANO DE ARAÚJO PINTO	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	7 456 m ²
	Dc1 - direito de construção previsto em PDM - "ÁREA VERDE URBANA DE PROTECÇÃO OU PARQUE"	0 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X Imu)	2 544 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	1 950 m ²
Proprietário da parcela 24 IDALINA DOS SANTOS COUTO E FILHOS	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	2 994 m ²
	Dc1 - direito de construção previsto em PDM - "ÁREA VERDE URBANA DE PROTECÇÃO OU PARQUE"	0 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X Imu)	1 021 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	783 m ²
Proprietário da parcela 25 DEOLINDA OU JOAQUIM DA SILVA	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	302 m ²
	Dc1 - direito de construção previsto em PDM - "ÁREA VERDE URBANA DE PROTECÇÃO OU PARQUE"	0 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X Imu)	103 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	79 m ²
Proprietário da parcela 26 MARIA JÚLIA MENDES PEREIRA FERREIRA E MANUEL FERREIRA DA CRUZ	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	377 m ²
	Dc1 - direito de construção previsto em PDM - "ÁREA VERDE URBANA DE PROTECÇÃO OU PARQUE"	0 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X Imu)	129 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	99 m ²
Proprietário da parcela 28 CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	3 566 m ²
	Dc1 - direito de construção previsto em PDM - "ÁREA VERDE URBANA DE PROTECÇÃO OU PARQUE"	0 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X Imu)	1 217 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	933 m ²
Proprietário da parcela 29 CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	9 174 m ²
	Dc1 - direito de construção previsto em PDM - "ÁREA VERDE URBANA DE PROTECÇÃO OU PARQUE"	0 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X Imu)	3 130 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	2 400 m ²
Proprietário da parcela 30 ALBANO DE ARAÚJO PINTO	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	2 500 m ²
	Dc1 - direito de construção previsto em PDM - "ÁREA VERDE URBANA DE PROTECÇÃO OU PARQUE"	0 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X Imu)	853 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	654 m ²
Proprietário da parcela 31 ALBERTO MAIA DA COSTA GONÇALVES	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	5 002 m ²
	Dc1 - direito de construção previsto em PDM - "ÁREA VERDE URBANA DE PROTECÇÃO OU PARQUE"	0 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X Imu)	1 706 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	1 308 m ²
Proprietário da parcela 32 CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	5 371 m ²
	Dc1 - direito de construção previsto em PDM - "ÁREA VERDE URBANA DE PROTECÇÃO OU PARQUE"	0 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X Imu)	1 832 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	1 405 m ²

Quadro de distribuição da área bruta de construção proposta

Proprietário da parcela 33a CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	2 756 m ²
	Dc1 - direito de construção previsto em PDM - "ÁREA VERDE URBANA DE PROTECÇÃO OU PARQUE"	0 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X lmu)	940 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	721 m ²
Proprietário da parcela 33b HERDEIROS A	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	2 027 m ²
	Dc2 - direito de construção máximo previsto em PDM - "ÁREA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL NIVEL2"	2 027 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X lmu)	891 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	630 m ²
Proprietário da parcela 35 DOMINGOS VAQUEIRO VELHO	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	1 148 m ²
	Dc2 - direito de construção máximo previsto em PDM - "ÁREA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL NIVEL2"	1 148 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X lmu)	392 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	300 m ²
Proprietário da parcela 36 DELFIN ANTÓNIO DE OLIVEIRA NEVES	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	236 m ²
	Dc1 - direito de construção previsto em PDM - "ÁREA VERDE URBANA DE PROTECÇÃO OU PARQUE"	0 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X lmu)	81 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	62 m ²
Proprietário da parcela 37 SERAFIM AZEVEDO PEREIRA	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	178 m ²
	Dc1 - direito de construção previsto em PDM - "ÁREA VERDE URBANA DE PROTECÇÃO OU PARQUE"	0 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X lmu)	61 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	47 m ²
Proprietário da parcela 38 MARIA EDITE OLIVEIRA	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	430 m ²
	Dc1 - direito de construção previsto em PDM - "ÁREA VERDE URBANA DE PROTECÇÃO OU PARQUE"	0 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X lmu)	147 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	112 m ²
Proprietário da parcela 39 JOAQUIM ESTEVES DURÃES	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	1 900 m ²
	Dc1 - direito de construção previsto em PDM - "ÁREA VERDE URBANA DE PROTECÇÃO OU PARQUE"	0 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X lmu)	648 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	497 m ²
Proprietário da parcela 40 JUDITE ADELINA DA COSTA / MARIA TERESA CARNEIRO DA COSTA E FILHOS	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	1 434 m ²
	Dc1 - direito de construção previsto em PDM - "ÁREA VERDE URBANA DE PROTECÇÃO OU PARQUE"	0 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X lmu)	489 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	375 m ²
Proprietário da parcela 41 ANTÓNIO MARTINS CARNEIRO	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	257 m ²
	Dc2 - direito de construção máximo previsto em PDM - "ÁREA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL NIVEL2"	257 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X lmu)	88 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	67 m ²
Proprietário da parcela 42 ANTÓNIO CASTELO MENDES	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	78 m ²
	Dc2 - direito de construção máximo previsto em PDM - "ÁREA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL NIVEL2"	78 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X lmu)	27 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	20 m ²
Proprietário da parcela 43 ANTÓNIO CASTELO MENDES	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	101 m ²
	Dc2 - direito de construção máximo previsto em PDM - "ÁREA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL NIVEL2"	101 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X lmu)	34 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	26 m ²
Proprietário da parcela 44 MARIA HERMÍNIA DE OLIVEIRA NEVES	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	135 m ²
	Dc2 - direito de construção máximo previsto em PDM - "ÁREA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL NIVEL2"	135 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X lmu)	46 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	35 m ²
Proprietário da parcela 45 MARIA HELENA CAMPOS VIEIRA DA COSTA	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	175 m ²
	Dc2 - direito de construção máximo previsto em PDM - "ÁREA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL NIVEL2"	175 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X lmu)	60 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	46 m ²
Proprietário da parcela 46 ANTÓNIO MARTINS MOREIRA OU ROSA MARTINS CARNEIRO	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	400 m ²
	Dc1 - direito de construção previsto em PDM - "ÁREA VERDE URBANA DE PROTECÇÃO OU PARQUE"	0 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X lmu)	136 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	105 m ²
Proprietário da parcela 47 ANTÓNIO JÚLIO PINTO BESSA	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	807 m ²
	Dc2 - direito de construção máximo previsto em PDM - "ÁREA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL NIVEL2"	807 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X lmu)	275 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	211 m ²
Proprietário da parcela 48 SERAFIM COELHO DA ROCHA	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	608 m ²
	Dc2 - direito de construção máximo previsto em PDM - "ÁREA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL NIVEL2"	608 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X lmu)	207 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	169 m ²
Proprietário da parcela 49 ANTÓNIO DOS SANTOS VIEIRA	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	812 m ²
	Dc2 - direito de construção máximo previsto em PDM - "ÁREA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL NIVEL2"	812 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X lmu)	277 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	212 m ²
Proprietário da parcela 50 ARMANDO PEREIRA ARAÚJO	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	3 269 m ²
	Dc2 - direito de construção máximo previsto em PDM - "ÁREA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL NIVEL2"	3 269 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X lmu)	1 115 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	855 m ²
Proprietário da parcela 51 ANTÓNIO ROCHA	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	2 129 m ²
	Dc2 - direito de construção máximo previsto em PDM - "ÁREA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL NIVEL2"	2 129 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X lmu)	726 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	567 m ²
Proprietário da parcela 52 JÚLIO FERREIRA SOARES	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	339 m ²
	Dc2 - direito de construção máximo previsto em PDM - "ÁREA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL NIVEL2"	339 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X lmu)	116 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	89 m ²
Proprietário da parcela 53 HERDEIROS B	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	1 224 m ²
	Dc2 - direito de construção máximo previsto em PDM - "ÁREA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL NIVEL2"	1 224 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X lmu)	418 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	320 m ²
Proprietário da parcela 54 HERDEIROS C	Spa - Superfície da parcela inscrita na cademeta	1 104 m ²
	Dc2 - direito de construção máximo previsto em PDM - "ÁREA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL NIVEL2"	1 104 m ²
	Da1 - direito abstracto de construção associado à parcela (Da1 = Spa X lmu)	377 m ²
	DaC - direito abstracto de construção aproximada (DaC = [(Pab1-Pab3-Ab3) / Atp2] x Spa)	289 m ²

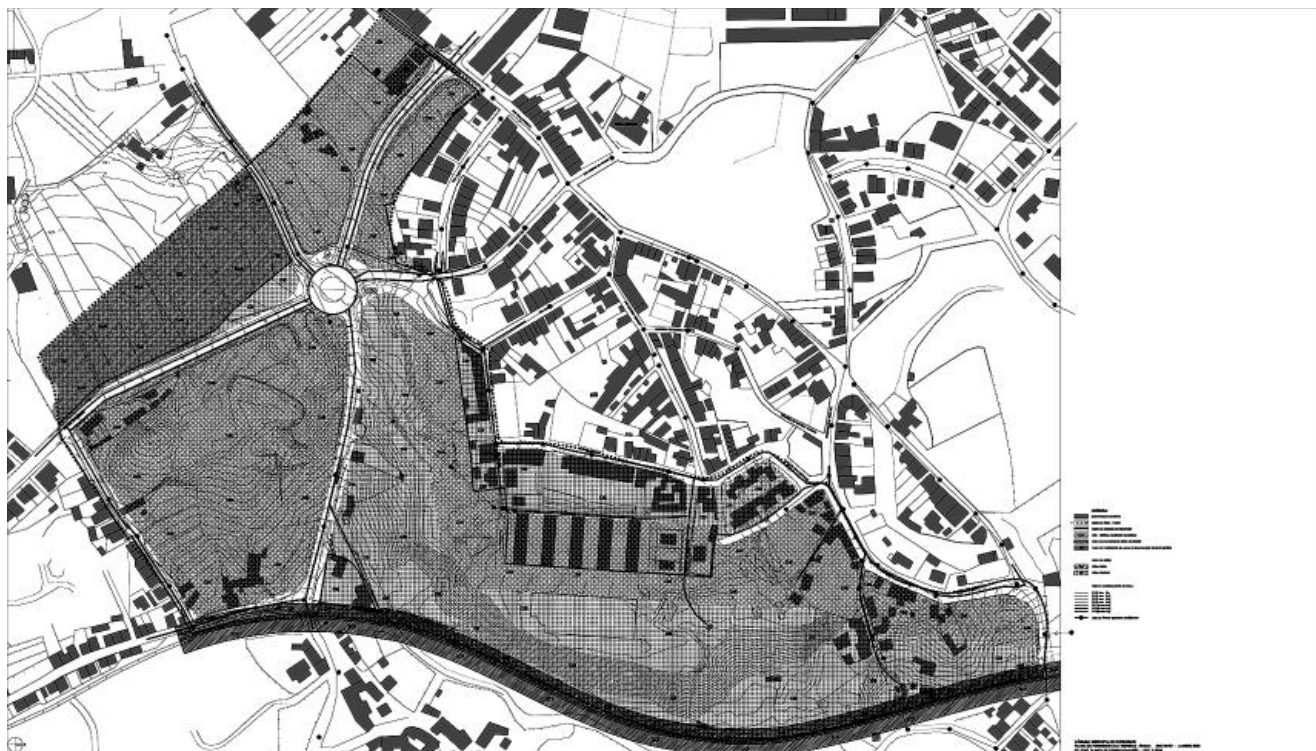
ANEXO III

Planta de implantação



ANEXO IV

Planta de condicionantes



CÂMARA MUNICIPAL DA GUARDA

Aviso n.º 2403/2008

Nomeação

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Presidente da Câmara Municipal de 18 de Janeiro de 2008, foi nomeada

para o lugar de Técnica de Relações Públicas de 1.ª Classe, a candidata Maria João Brites Grilo Almeida, aprovada no concurso interno de acesso limitado, cujo aviso de abertura foi afixado no placar da Divisão dos Recursos Humanos em 19 de Novembro de 2007.

A nomeação acima mencionada não está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 114.º, da lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.